

DOCUMENTO DE TRABALHO 1

1. VIGILÂNCIA DAS COMUNICAÇÕES: UMA INGERÊNCIA NO DIREITO FUNDAMENTAL AO RESPEITO PELA VIDA PRIVADA

1.1. GENERALIDADES

Toda e qualquer escuta de actos de comunicação representa uma grave ingerência na vida privada do indivíduo. Uma escuta ilimitada por parte do Estado apenas é admissível num “Estado policial”. Em contrapartida, nos Estados-Membros da UE, democracias evoluídas, a necessidade de respeito pela vida privada por parte dos organismos estatais constitui um dado adquirido. A vida privada goza, por conseguinte, de protecção especial, sendo as possibilidades de ingerência apenas possíveis após ponderação jurídica dos interesses e na observância do princípio da proporcionalidade.

O respeito pela vida privada é considerado um direito fundamental, tendo sido contemplado em inúmeras convenções internacionais¹. O referido direito foi consagrado na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (C.E.D.H.) enquanto direito fundamental, sendo que, também na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia², o “respeito pela vida privada e familiar” é consagrado como direito fundamental. Ademais, o referido direito encontra-se, regra geral, também traduzido nas Constituições dos Estados-Membros.

1.2 A situação dos direitos fundamentais nos Estados-Membros

Na maioria dos Estados-Membros da UE, nomeadamente, na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, na Finlândia, na Grécia, na Itália, no Luxemburgo (?), nos Países-Baixos, na Áustria, em Portugal, na Suécia e na Espanha, o direito fundamental ao respeito pela vida privada é expressamente consagrado nas Constituições³.

¹ Artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos do Homem; artigo 17º do Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos, Recomendação do Conselho da OCDE sobre as Orientações para a Segurança dos Sistemas de Informação, adoptada em 26/27.11.1993 – C(92)188 final; artigo 7º da Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal; cf. o estudo encomendado pelo STOA intitulado “Development of surveillance technology and risk of abuse of economic information”; Vol. 4/5: “The legality of the interception of electronic communications: A concise survey of the principal legal issues and instruments under international, European and national law” (Chris Elliot), Outubro 1999, 2

² http://www.europarl.eu.int/charter/activities/docs/pdf/convent50_pt.pdf

³ Constituição belga: artigo 22º (vida privada), artigo 134º (sigilo da correspondência)

Constituição dinamarquesa: Secção 22

Constituição alemã: artigo 10º da Lei Fundamental

Constituição finlandesa: Secção 8 da Constituição

Constituição grega: artigo 9º

Constituição italiana: artigo 14º, artigo 15º

Constituição luxemburguesa: artigo 28º (sigilo da correspondência), artigo 15º (direito ao respeito pelo domicílio)

Constituição neerlandesa: artigo 10º (direito ao respeito pela vida privada), artigo 13º (sigilo da correspondência e das telecomunicações)

Constituição austríaca: o artigo 8º da C.E.D.H. tem estatuto constitucional, o artigo 9º da Lei relativa aos Direitos Gerais dos Cidadãos consagra o direito ao respeito pelo domicílio, o artigo 10º, o direito ao sigilo da correspondência, o artigo 12º-A, o sigilo das telecomunicações.

Constituição da República Portuguesa: artigo 26º (reserva da intimidade da vida privada e familiar), artigo 34º (inviolabilidade do domicílio e do sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação)

Constituição sueca de 1974: Secção 2

Constituição espanhola: artigo 18º

Não há qualquer referência explícita a esta matéria na Constituição da República Francesa, nem na “Déclaration des droits de l’homme et du citoyen du 26 août 1789”. Todavia, no seu Acórdão de 1994, o Tribunal Constitucional reconheceu que o direito ao respeito pela vida privada se encontra implicitamente contido na Constituição.

Também a Constituição irlandesa é omissa quanto a esta matéria. Mas, à semelhança do Tribunal Constitucional francês, o Supremo Tribunal irlandês reconheceu aos indivíduos o direito de invocarem o direito fundamental ao respeito pela vida privada, decorrente da natureza cristã e democrática do Estado¹.

O Reino Unido é o único Estado-Membro que não tem uma Constituição escrita. A fim de garantir aos indivíduos a possibilidade de invocarem os direitos garantidos pela C.E.D.H perante os tribunais nacionais, aquela opção foi incorporada no “Human Rights Act”, que entrou em vigor em 2.10.2000.

¹ Kennedy and Arnold v. Irlanda, 1987, I.R 587